



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de "Vigilância Armada 24 Horas" nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Linhares-ES, obrigadas a manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Estabelecimentos bancários: agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de créditos.

II - Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2º Os vigilantes, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, num período de 24 (vinte e quatro) horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia, em triplo após o 60º (sexagésimo) dia;

III – suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia de descumprimento, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

IV – cancelamento do alvará de licença, após o 90º (nonagésimo) dia de descumprimento, só podendo ser novamente concedido o alvará de licença 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003365/2017

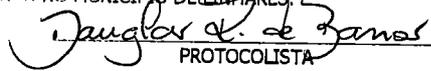
ABERTURA: 17/10/2017 - 11:38:18

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE "VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidade o disposto no código de Postura do Município, ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Linhares, 16 de outubro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada, prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, localizados na parte interna das agências bancárias e cooperativas de crédito.

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes. Recentemente, vários caixas eletrônicos foram alvo de roubo. Portanto, faz-se necessário a presente legislação como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema brasileiro de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências. Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semanas, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil, porque estes equipamentos são danificados.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Linhares, 16 de outubro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003365/2017

O presente PL tem o objetivo de criar a obrigação para que as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no município de Linhares, mantenham o serviço de vigilância armada 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

O PL em análise não apresenta interferência alguma no que toca à atividade financeira dos estabelecimentos financeiros do município.

Deve-se esclarecer que a matéria contida no PL apresentado pelos Vereadores encontra-se no âmbito da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Frise-se, que o presente PL busca instituir obrigação que tem por escopo conferir maior segurança aos estabelecimentos bancários, seus empregados e bens, bem como aos usuários em geral.

Atualmente a maioria dos assaltos ocorre em finais de semana e feriados, período em que as agências não dispõem de segurança privada. Essa medida contribui com a segurança pública, tendo em vista que aumenta a possibilidade de parceria entre a segurança privada com a Polícia Militar.

Os vigilantes, portanto, atuarão de forma preventiva, tendo em vista que ficarão 24h nas agências e, com certeza, evitarão futuros roubos e assaltos nos estabelecimentos bancários.



Percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

GELSON SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003365/2017

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES
PÚBLICO E PRIVADO E NAS COOPERATIVAS
DE CRÉDITO EM FUNCIONAMENTO NO
MUNICÍPIO DE LINHARES”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa determinar a contratação de vigilância armada 24 horas por dia nas agências bancárias e cooperativas de crédito no município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é **de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003365/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE 'VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS' NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO EM FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

O presente PL tem o objetivo de criar a obrigação para que as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no município de Linhares, mantenham o serviço de vigilância armada 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Inicialmente, importante afastar qualquer possibilidade de indagação quanto à competência municipal e legitimidade para iniciativa do Projeto de Lei.

Nesse contexto, embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações, isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios.

A esse respeito, note como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do**



estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010). *Grifei*

Notadamente, o PL em análise não apresenta interferência alguma no que toca à atividade financeira dos estabelecimentos financeiros do município.

Além disso, deve-se esclarecer que a matéria contida no PL apresentado pelos Vereadores encontra-se no âmbito da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Nesse mesmo sentido, em caso semelhante, já se posicionou o TJSP, em análise de lei de iniciativa do Legislativo, ao afirmar não haver vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes. Senão vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA Lei Municipal dispendo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA
Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014). *Grifei*

Frise-se, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a



servidores e órgãos do Poder Executivo, o que não é a hipótese deste PL. Vale consignar que o Supremo tribunal Federal é tranquilo quanto a esse ponto.

Ultrapassada essa questão, denota-se que o PL busca instituir obrigação que tem por escopo conferir maior segurança aos estabelecimentos bancários, seus empregados e bens, bem como aos usuários em geral. Hipótese que está longe de configurar ofensa à livre iniciativa ou à livre concorrência.

A dinâmica social está em constante mutação, não sendo razoável que o Município fique impedido de editar novas normas de organização e segurança dos recintos onde haja atendimento ao público, tendo em vista a mudança da realidade local.

O entendimento contrário estaria, sem dúvidas, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade.

Nessa esteira, deve-se lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Inclusive, o § 1º do referido dispositivo, determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Note a redação do mencionado dispositivo constitucional:

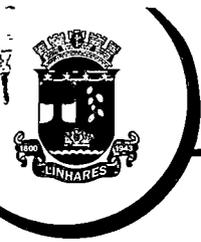
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Nessa esteira, percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado.

Anotar-se que o PL sob exame foi encaminhado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente à sua aprovação por meio do Parecer nº 3618/2017. Não obstante, as razões aqui expostas são suficientes para adoção de posicionamento contrário ao apresentado pelo mencionado Instituto.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3618/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Contratação de vigilância armada 24 horas. Agências bancárias e cooperativas de créditos. Segurança Pública. Proporcionalidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito em funcionamento no município.

RESPOSTA:

Como se sabe, de acordo com a repartição de competências constitucionais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CRFB), competindo-lhes, portanto, regulamentar as atividades particulares no âmbito municipal, sob o prisma do exercício do poder de polícia administrativo.

Sobre este tema vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"[...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 206, p. 504.)

Em várias oportunidades este Instituto analisou casos semelhantes, nos quais, por meio de lei, o Município pretende impor obrigações às agências bancárias visando dar maior comodidade e segurança aos cidadãos e assim assegurar a defesa dos direitos dos consumidores locais de serviços bancários. No entanto, a propositura do presente Projeto exorbita a competência constitucional outorgada à Municipalidade por diversos motivos.

Preliminarmente, tem-se que a instituição de normas delineadoras das posturas municipais, no que dizem respeito à segurança e instituições bancárias, se restringe às questões acerca das edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público. Entendimento este compartilhado por inúmeras decisões do Superior Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal Precedentes. III. - Agravo não provido". (STF. AI 506487 AgR / PR -PARANÁ, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 30/11/2004. Órgão

Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA 17-12-2004.
PP-00063. EMENT. VOL - 02177-11. Pág.: 2255.)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - (PRECEDENTES DO STJ E DO STF) Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual "inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras". (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003).

Todavia, a previsão pretendida pelo consulente extrapola os exemplos colecionados. Isso porque, pretende regulamentar a forma como se dará a própria organização da atividade econômica exercida pelas agências bancárias. Além do que, imputa-lhes uma obrigação que nos parece deveras desproporcional.

A dita medida não se afigura como sendo a menos gravosa a ser adotada, vez que de alto custo e, é possível especular, talvez mesmo capaz de inviabilizar o exercício da atividade econômica em determinados locais em que se encontrem caixas eletrônicos de pouca movimentação financeira.

A observância aos requisitos de validade do ato de polícia, pela Administração Pública, foi assim discorrido por Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 480-481):

"A desproporcionalidade do poder de polícia ou seu

excesso equivalem ao abuso de poder e, como tal, tipificam ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção. A legalidade dos meios empregados pela Administração é o último requisito para a validade do ato de polícia. Na escolha do modo de efetivar as medidas de polícia não se compreende o poder de utilizar meios ilegais para sua consecução, embora lícito e legal o fim pretendido. Em tema de polícia - adverte Bonnard - la fin ne justifie pas tous lesmoyens."

Ainda impende salientar que, a despeito da competência legislativa local no que tange à segurança dos munícipes usuários de serviços bancários, o exercício desta competência não pode se traduzir em transferência do ônus da segurança pública para o setor privado.

Isso posto, entende-se que o Projeto ora analisado não reúne elementos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

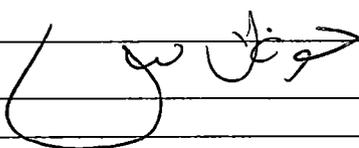
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 17/10/2017.	
	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	